PROJETO DE LEI

N° 189/2011 Lel N° Q649

AUTÓGRAFO Nº 197/80//

ANUMICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA



CAMARA MINICIPAL DE SORDCABA

CAMARA MINICIPAL DE SORDCABA

Câmara O Lunucipal de Orocaba

Estado de São Paulo

N°

PROJETO DE LEI Nº __189 /2011

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. O art. 1° da Lei n° 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais." (N.R.)

Art. 2°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 02 de maio de 201/1.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR





No

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao art. 1° da Lei n° 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Ao apresentar o Projeto de Lei original, Nobres Colegas, este Vereador intencionava proibir que servidores, embora concursados, mas ainda em estágio probatório, viessem a ocupar cargos de chefia de outros tantos funcionários que tivessem muito mais anos de serviço público.

Com efeito, é recomendável que o exercício de cargo de chefia seja ocupado por funcionários que detenham certa experiência no serviço público municipal, o que só pode ser adquirida após alguns anos.

Por esta razão, tendo em vista que os quadros da Prefeitura contêm cargos em comissão privativos de servidores, além de funções gratificadas, faz-se necessária a presente adequação.

Contamos, assim, com o costumeiro apoio desta Câmara no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S, 02 de maio de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ VEREADOR



Recebido na Div. Expediente

A Consultoria Jurídica e Comissões

Lei Ordinária nº : 9532

Data: 06/04/2011

Classificações: Funcionalismo Público

Ementa: Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras

providências.

LEI Nº 9.532, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 505/2010 - autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas e cargos de especialistas de educação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de abril de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
SILVANA MARIASINISCALCO DUARTE CHINELLATO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Recedi em 06/5/11

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

MARONA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PLO 189/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de abril de 2011, que "Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências", vendando a nomeação de servidores públicos em estágio probatório para exercer "funções gratificadas", ocupar "cargos de especialistas de educação" e "cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais"; seguindo-se as cláusulas financeira (Art. 2º) e de vigência da Lei, a partir da publicação (Art. 3º).

A matéria que concerne ao regime jurídico dos servidores públicos e plano de carreira, com regulação do preenchimento de cargos e exercício de funções gratificadas da administração direta, autárquica e da fundação pública do Município, é da competência *legislativa* privativa do sr. Prefeito Municípial, a teor do disposto no art. 38, inc. I, c.c. art. 72 caput, da Lei Orgânica do Município.

Igualmente é da competência material (*administrativa*) do sr. Prefeito "prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei", no dizer do art. 61, inc. XI, da LOMS.

A competência do Chefe do Executivo Municipal nessa seara está condizente com a Constituição da República, que, ao dispor sobre servidores públicos da União, estabelece que: "São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (Art. 61, § 1°).

Com relação às atribuições materiais do sr. Presidente da República, estatui a Constituição da República, no seu Art. 84, que: "Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;" estendendo-se os citados dispositivos constitucionais ao sr. Prefeito Municipal, pelo princípio da simetria.

Cumpre registrar que no âmbito da competência do Poder Legislativo local, a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, baixou o ATO DA MESA nº 32/2005, que "Dispõe sobre a regulamentação do Estágio Probatório dos Funcionários da Câmara Municipal de Sorocaba", determinando o seu Art. 3º que:

"Art. 3° (...)

§ 1º Os funcionários em estágio probatório não poderão ocupar funções gratificadas;

§ 2º O funcionário que for nomeado para cargo comissionado não exclusivo de funcionário efetivo, terá suspensa a contagem do tempo para completar o estágio probatório, completando-se o tempo restante quando o funcionário retornar ao seu cargo de origem".

- (0)





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A regulamentação do estágio probatório, no âmbito do Poder Executivo, está disposta no DECRETO Nº 13.090, DE 10 DE MAIO DE 2001, o qual estabelece os critérios, procedimentos e parâmetros para a implantação da avaliação de estágio probatório, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, conforme dispõe o seu art. 43 seguinte:

"Art. 43. As Autarquias e Fundações, para fins de acompanhamento de desempenho quanto aos fatores Assiduidade e Pontualidade, Disciplina, Acompanhamento de Desempenho e Saúde e Capacidade Física e Mental, utilizarão suas estruturas próprias, observadas as regras contidas neste Decreto".

Desse modo, quando a matéria versar sobre nomeação de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, a disciplina do estágio probatório, ou regime jurídico, a iniciativa de lei, com vistas ao desencadeamento do processo legislativo, está reservada privativamente ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 24, § 2°, itens I e 4, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica por simetria aos Municípios (art. 144, CE), sem olvidar a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no seu art. 66, que determina obediência da Administração Pública Municipal ao regramento contido no Capítulo VII, Título III, da Constituição da República.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art.5°,CE).

É o parecer.

Sorocaba, 24 de Maio de 2017.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antune Secretária Jurídica Andrée de Secto de Assumos Junicos



Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 189/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação ao art. 1º da lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de maio de 2011.

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTICA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 189/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o art. 1º da Lei nº 9.532/2011 de modo a estender a vedação de nomeação de servidores públicos em estágio probatório aos cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6a Ed., 1993, pág. 561). (g.n.)

No concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (Art. 24, §2º, "4" e art. 47, II da CE).

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 31 de maio de 2011.

Presidente-Relator

O CALDINI CRESPO



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 189/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação ao art. 1º da lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de junho de 2011.

GERVINO GONÇALVES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO Membro

10KO YABIKU



PROJE para ma	TO enviado ao Executivo \$39/201/ nifestação.
EM <u> </u>	PRESIDENTE
- ·•	DISCUSSÃO SO.39/2011 DOM REJEITADO PRESIDENTE PRESIDENTE
APROVA	DISCUSSÃO SO 39/201/ DO REJEITADO DO 1/201/ PRESIDENTE

.



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº 0425

Sorocaba, 22 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 197/2011, aos Projetos de Lei nºs 99, 227/2011, 147/2008, 06/2011, 526/2010, 41, 68, 113, 115, 170, 88, 217, 20, 96, 207, 235, 102, 131 e 189/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Estado de São Padio

No

AUTÓGRAFO Nº 197/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dá nova redação ao art. 1° da Lei n° 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 189/2011 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos nunicipais." (NR.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rosa./





Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 08 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.483 FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.649, DE 6 DE JULHO DE 2 011.

(Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de Abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 189/2011 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

> VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Ao apresentar o Projeto de Lei original, Nobres Colegas, este Vereador intencionava proibir que servidores, embora concursados, mas ainda em estágio probatório, viessem a ocupar cargos de chefia de outros tantos funcionários que tivessem muito mais anos de serviço público.

Com efeito, é recomendável que o exercício de cargo de chefia seja ocupado por funcionários que detenham certa experiência no serviço público municipal, o que só pode ser adquirida após alguns anos.

Por esta razão, tendo em vista que os quadros da Prefeitura contêm cargos em comissão privativos de servidores, além de funções' gratificadas, faz-se necessária a presente adequação. Contamos, assim, com o costumeiro apoio desta Câmara no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

. e.i

LEI N° 9.649, DE 6 DE JULHO DE 2 011.

(Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 6 de Abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 189/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO Secretária de Gestão de Pessoas Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. SOLANGE APARECIDA DE PENTINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais		
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO Secretária de Gestão de Pessoas Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS	Lei nº 9.649, de 6/7/2011 - f	ls. 2.
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO Secretária de Gestão de Pessoas Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS		
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS		
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS	SILA	ANA MARIA GRUGOLI GO DIVIDE
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS	SILV	Secretária de Gestão de Pessoas
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LI AMAS		
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais	Publicada na Divisão de Con	trole de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
Chefe da Divisão de Controle de Potementos e Atos Oficiais		SOLANOE ADADESIS AND THE SOLANOE ADADESIS AND
	Chefe	da Divisão de Controle de Dosamentos e Atos Oficiais

Lei nº 9.649, de 6/7/2011 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011 que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Ao apresentar o Projeto de Lei original, Nobres Colegas, este Vereador intencionava proibir que servidores, embora concursados, mas ainda em estágio probatório, viessem a ocupar cargos de chefia de outros tantos funcionários que tivessem muito mais anos de serviço público.

Com efeito, é recomendável que o exercício de cargo de chefia seja ocupado por funcionários que detenham certa experiência no serviço público municipal, o que só pode ser adquirida após alguns anos.

Por esta razão, tendo em vista que os quadros da Prefeitura contêm cargos em comissão privativos de servidores, além de funções' gratificadas, faz-se necessária a presente adequação.

Contamos, assim, com o costumeiro apoio desta Câmara no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S., 02 de maio de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Vereador